

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano II – Nº 13

Fortaleza, 23 de agosto de 2010

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF

NOTÍCIAS STF

Sexta-feira, 20 de agosto de 2010

Ministro Gilmar Mendes suspende rejeição de contas de ex-prefeito cearense

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu decisões do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (TCM) que rejeitaram as contas de Eugênio Rabelo, ex-prefeito de Ibicuitinga (CE). Ele pretende concorrer este ano ao cargo de deputado federal pelo Partido Progressista (PP). O ex-prefeito recorreu ao STF depois que teve seu nome incluído na lista de inelegíveis enviadas pelo TCM à Justiça Eleitoral, alegando que teve seu pedido de registro de candidatura questionado exatamente em razão das decisões do tribunal de contas.

Na Reclamação (RCL) 10456, o advogado de Rabelo diz entender que os julgamentos realizados pelo TCM, referentes a tomadas de contas especiais e da gestão de Rabelo à frente da prefeitura, nos mandatos de 1997-2000 e 2001-2004, violam a autoridade das decisões do Supremo nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 849, 1779 e 3715.

A defesa sustenta, ainda, que se não forem anuladas essas decisões, Eugênio Rabelo poderá ficar inelegível para o pleito desse ano, tendo em vista a Lei Complementar 135/2010, que alterou a Lei Complementar 64/90 (Lei das Inelegibilidades).

Tese

A tese da defesa, explica o ministro Gilmar Mendes na decisão, é que conforme o entendimento do Supremo nas ações paradigmáticas, o TCM deveria observar o modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União, previsto na Constituição Federal (artigos 71 a 75). Dessa forma, o tribunal de contas não teria atribuição de julgar as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo local, mas apenas de emitir parecer prévio a ser enviado à Câmara Municipal, que seria o órgão competente para efetivamente exercer o julgamento das contas.

Ao conceder a liminar, o ministro recordou que, durante o julgamento da ADI 3715, consignou seu

entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 é clara ao determinar, em seu artigo 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do TCU são de observância compulsória pelas constituições dos Estados-membros.

Competências

E quanto às competências institucionais do Tribunal de Contas, prosseguiu o ministro, o STF tem reconhecido a clara distinção entre “a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo” e “a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis”. No primeiro caso, diz Gilmar Mendes, cabe ao TC apenas apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-TSE

ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. VAGAS. PREENCHIMENTO. PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO DE CADA SEXO. CANDIDATOS REGISTRADOS.

O § 3º do art. 10 da Lei no 9.504/97, na redação dada pela Lei no 12.034/2009, passou a dispor que, “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”, substituindo, portanto, a locução anterior “deverá reservar” por “preencherá”, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no *caput* e no § 1º do art. 10 da Lei nº. 9.504/97.

Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu o recurso, com reajuste do voto pelo relator.

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano II – Nº 13

Fortaleza, 23 de agosto de 2010

Recurso Especial Eleitoral nº. 784-32/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 12.8.2010.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO.

O § 1º do art. 38 da Lei nº. 9.504/97 proíbe a distribuição de impressos de propaganda eleitoral dos quais não constem o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos responsáveis pela contratação e confecção, bem assim a respectiva tiragem.

A concessão de provimento judicial liminar não reclama tão somente a relevância do fundamento da demanda. Cumulativamente, o receio de ineficácia do provimento final também há de se fazer presente. Nas questões processadas sob o rito célere do art. 96 da Lei nº 9.504/97, tem-se como fragilizado o perigo na demora.

Não se vislumbra o perigo da demora em pedido de busca e apreensão de folhetos de propaganda quando a distribuição do alegado folheto já ocorreu durante evento específico, na inauguração do comitê central dos candidatos representados.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

Recurso na Representação no 2.127-53/DF, rel. Min. Joelson Dias, em 10.8.2010.

PROPAGANDA ELEITORAL. ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E UNIDADES DE INTERNAÇÃO.

A regra do art. 37 da Lei no 9.504/97 – que veda a realização de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bem pertencente ao Poder Público – aplica-se aos estabelecimentos prisionais e às unidades de internação de adolescentes.

Em que pese alguns candidatos postularem ser amplamente assegurado o direito ao exercício de propaganda nesses estabelecimentos, não há como afastar a proibição contida no art. 37 da Lei das Eleições.

Nos estabelecimentos penais e em unidades de internação, será permitido, todavia, o acesso à propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, no rádio e na televisão, bem como aquela eventualmente veiculada na imprensa escrita. Nesse entendimento, o

Tribunal, por unanimidade, respondeu à indagação do TRE do Piauí.

Processo Administrativo no 1.072-67/PI, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 12.8.2010.

CAOPEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL - Rua 25 de março, 280 - Centro CEP: 60060.120 – Fortaleza - Fone/Fax: 3252.3895.